



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0017/2020-GPYFM**

**PROCESSO: 2749/2017**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Cuidam os presentes autos de **Representação** oriunda pela 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público versando sobre possível acumulação ilegal de cargo público efetivo de médico clínico-geral praticada pelo Servidor Maiko Enrique Barbery de Milan.

Assentou-se que o referido servidor fora contratado para prestar serviços de 40 horas nos municípios de Monte Negro e Theobroma e contratado como plantonista junto ao Município de Ariquemes.

Após o recebimento da documentação, da sua devida autuação e análise técnica<sup>1</sup>, foi prolatada a Decisão Monocrática n. **DM-GCVCS-TC 0315/2017**<sup>2</sup>, que considerando a dificuldade de aferir qual município sofreu o

<sup>1</sup> ID=477938

<sup>2</sup> EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. ECONOMICIDAE. BAIXA RELEVÂNCIA. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dano, decidiu pelo Rito Abreviado de Controle com fulcro nos princípios eficiência, economicidade, relevância de celeridade processual, na linha do §3º do art.247 do Regimento Interno c/c artigos 2º, 4º, §1º, II, “c” e IV e 6º da Resolução n. 2010/2016, *in verbis*:

**I. Submeter** a presente Representação ao **Procedimento Abreviado de Controle**, com fundamento na economicidade, bem como na baixa relevância constatada por não compreender a matéria em elevada repercussão social;

**II. Determinar**, o retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para adoção das seguintes medidas, com a devida observância do disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO:

a. **Informar ao DDP**, para fins de registro no PCE, a submissão dos autos ao Procedimento Abreviado de Controle; e

b. **Expedir** Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos municípios de **Ariquemes, Theobroma e Monte Negro**, determinando-lhes que averiguem, no prazo que lhes for assinado, a real prestação do serviço executado pelo médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN e quantifiquem possíveis danos causados ao erário de cada município com a suposta ausência funcional do servidor, inclusive de pagamentos em funções gratificadas da qual se exige o cumprimento em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminhando os documentos das outras unidades para subsidiar as análises, por estarem mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo; e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que tenham incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências.

**II. Sobrestar** o procedimento pelo prazo de 01 (um) ano, adotando-se o devido acompanhamento na forma prescrita nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO;

[...]

---

ABREVIADO DE CONTROLE. PROCESSO AFETO AO CONTROLE EXTERNO. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO. RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO (ID 516411)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, aportaram nos autos as justificativas ofertadas pelos agentes responsáveis<sup>3</sup>, sendo que foram encaminhadas à Secretaria Geral de Controle Externo, para elaboração de relatório técnico<sup>4</sup>, que concluiu:

### **III. CONCLUSÃO**

15. Encerrada a análise da manifestação trazida aos autos, bem como da documentação encartada, conclui-se pela **procedência parcial** da representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, ante a ocorrência de choque de horários dos plantões em tese realizados pelo médico Maiko Enrique Barbery de Milan, os quais em verdade não eram cumpridos perante o município de Monte Negro, no entanto, eram lançados apenas como forma de compensação por outros serviços realizados pelo servidor, os quais em verdade não possuíam remuneração no seio da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Negro [e por esse motivo, como já alhures dito, excepcionalmente, deixa-se de pugnar pela devolução das quantias recebidas pelo servidor, sem prejuízo de multa], na contramão dos princípios da legalidade e eficiência expressos no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de responsabilidade de:

16.a) RUBENS MARÇO RIGON, CPF n.580.958.619-87(exercício 2015); JUDITH MARIA ZANOTELI DE ATHAYDE (exercício 2012); SONIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF sob n.367.194.989-91(exercício 2014); VANILDA DA SILVA ABRAÃO, CPF 469.375.282-72(exercício 2014/2015), por lançarem, homologarem e/ou aceitar o cumprimento de plantões fictos, como forma de compensação por outros serviços, enquanto ocuparam respectivamente o cargo de Diretor(a) da UMID -Unidade Mista de Irmã Dulce, no município de Monte Negro, (fls. 37/54, ID 802478);

17.b) MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, médico, CPF n. 712.326.802-49, por lançar e/ou aceitar o cumprimento de plantões fictos, como forma de compensação por outros serviços, na Secretaria Municipal de Saúde do município de Monte Negro, (fls. 37/54, ID 802478).

Ato contínuo, por determinação do e. Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza<sup>5</sup>, aportaram os autos neste Ministério Público de Contas para manifestação.

<sup>3</sup> que ocorreu por meio dos Ofícios n. 0494/2017-SGCE (ID=522466 e ID=535206), 0495/2017-SGCE (ID=528286), 0496/2017-SGCE (ID=528288) e ARs (ID=535967 e ID=535968), foram protocoladas respostas sob os n. 08726/18 (ID=654828) e 08957/18 (ID=659772).

<sup>4</sup> ID 837183



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o necessário a relatar.

*Ab initio*, cotejando-se a insurgência com as prescrições do artigo 82-A, III, do Regimento Interno dessa Corte c/c artigo 52-A, III, da lei Complementar 154/96, constatam-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, pelo que a presente **representação merece ser conhecida** e devidamente apreciada.

Como se depreende das normas constitucionais, o permissivo para acumulação de cargos está restrito às situações expressas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso XVI do art. 37, transcrito acima. Todavia, para que possa ocorrer a acumulação remunerada de cargos públicos, conforme acima especificado, exige-se que haja, também, **compatibilidade de horários**.

A compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

No Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno, em resposta à consulta objeto do processo nº 4026/2010-TCE-RO, referente acumulação de cargos por profissionais da saúde, assentou o seguinte entendimento, *in verbis*:

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, **é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor **a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais**, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a **compatibilidade de horários entre os cargos**, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. (*grifamos*)

<sup>5</sup> Despacho n. 0374/2019, sob ID n. 839021



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O TCE/RO, pacificou entendimento quanto às acumulações remuneradas constitucionalmente permitidas (cargos, empregos ou funções públicas) com a edição da Súmula n. 13/2017 (12.12.2017) fundada nas decisões reiteradas desta Corte (Processos nº 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13 do TCE/RO) e, sem contrariar os termos da Constituição Federal (art. 37, XVI), albergando uma linha flexível a depender da situação vivenciada, posto que, para comprovar a ilicitude, deve ser incontroverso que a incompatibilidade de horários na prestação de serviço causou prejuízo ao erário, *in verbis*:

**SÚMULA 13/TCE-RO** - “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;” e

“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

No tocante ao mérito, submetida a documentação oriunda da Promotoria de Justiça de Ariquemes ao crivo da Unidade Instrutiva, registrou a ilegalidade constitucional ante existência de tripla acumulação de cargos em seu relatório inicial<sup>6</sup>, vejamos:

## **4.1 Dos Vínculos**

### **a) Do vínculo com o Município de Monte Negro**

Consta nos autos, às fls. 16/18, ID nº 437625-PCe, documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Gestão em Administração e Finanças-SEGAFIN, e documento denominado Ato de Posse nº 104/2012, com ID nº 437628-PCe, fls. 143, a qual evidencia e situação do servidor junto a Administração do Município de Monte Negro, constatando que MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN foi investido no cargo de médico clínico geral com contrato de 40 horas desde 4.6.2012.

<sup>6</sup> D=477938



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## **b) Do vínculo com o Município de Theobroma**

Conforme o Ofício nº 050/GP/PMT/2015, Ficha de Registro de Empregado e Termo de Posse, com ID 437625-PCe, fls. 26 e 29, e ID nº 437628-PCe, fls. 151, respectivamente, confirmam o vínculo do servidor MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN com a Prefeitura Municipal de Theobroma, pelo qual foi investido no cargo de médico clínico geral com contrato de 40 horas, na Secretaria Municipal de Saúde em 16.1.2014.

## **c) Do vínculo com o Município de Ariquemes**

O Memorando nº 045/SEMSAU/RH/2015 e Ficha de Registro nº 6047, com ID 437625-PCe, fls. 20 e 24/25, respectivamente, informam que o médico atua na condição de “médico plantonista” no Município de Ariquemes, admitido em 8.2.2014, com carga horária de 48 (quarenta e oito) horas semanais, consta ainda que o médico teve vínculo anterior como o município de Ariquemes no período compreendido entre 1.6.2011 a 28.2.2013, conforme Ficha de Registro nº 1345 e Ficha Financeira, com ID nº 437625-PCe, fls. 64/65 e 66, respectivamente, vínculos confirmados conforme se verifica das folhas de ponto anexas aos autos.

Compulsando os autos, tem-se incontroversa, também, a extrapolação da carga horária excessiva de 128 horas semanais, consoante informações expressas nas planilhas de plantões constante anexo 01, quadros 01 a 16 do relatório técnico sob o documento ID 474891, págs. 5/20.

Conforme jurisprudência majoritária dos tribunais, em relação ao **dano ao erário**, à hipótese do **não ressarcimento** dos vencimentos recebidos está condicionada à compatibilidade de horários dos cargos cumuláveis.

Sobre o tema, somente as autoridades responsáveis pelos Municípios de Ariquemes e Monte Negro se manifestaram nos autos, sendo que o de Theobroma deixou transcorrer *in albis* o prazo para justificativa e produção de prova que dessem o cumprimento ao decisum DM-GCVCS-TC 0315/2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em relação ao Município de Ariquemes apurado que o servidor cumpriu sua jornada de trabalho e que houve contraprestação dos serviços sem necessidade do ressarcimento, pelos seguintes motivos:

(...) depreende-se da manifestação oriunda do município de Ariquemes (ID=659772) que a contratação do Senhor Maiko Enrique Barbiery de Milan para atuar no referido município não causou prejuízo ao erário, tendo em vista que prestou serviços somente na qualidade de médico plantonista, não havendo a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária, pois nessa espécie de prestação de serviço só são recebidos os valores dos plantões realizados, deduzindo-se somente o Imposto de Renda Retido, sem pagamento de qualquer espécie de gratificação.

No tocante ao serviço executado pelo médico Maikon Enrique de Milan no Município de Monte Negro, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal, sem maiores delongas, o *Parquet* corrobora a aludida manifestação, por seus próprios fundamentos e as adota como razões de opinar, *in verbis*:

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

9. Mediante o ofício n. 194/GAB, de 9.8.2019, o município de Monte Negro encaminhou a este Tribunal cópia do processo administrativo disciplinar n. 1049-1/2017 (ID 802478), no qual se apurou a conduta do servidor, cujo relatório final da comissão assim se posicionou (fl. 31, ID 802480):

*(...) Da análise do conjunto probatório, a Comissão entende como (parcialmente) caracterizada as infrações disciplinares apontadas, pelas seguintes razões, circunstâncias e indícios:*

*a) Estão evidentemente claras e comprovadas quais as infrações cometidas pelo servidor **MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN**, de acordo com as frequências de ponto apresentadas pelos municípios envolvidos, resumida em forma de [4]Relatório I, e [5]Relatório II [grifos do original].*

*b) As declarações apresentadas pelo mesmo, anexadas no Processo, bem como os relatos das testemunhas que foram*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

*ouvidas nos autos, deixam claro que era uma prática da administração pública deste município pagar horas extras, sendo estas lançadas aleatoriamente em sua ficha mensal, como forma de remunerar o servidor por exercer funções extras, comprovadas por meio dos extratos de publicações de portarias;*

*c) Ficou claro a esta comissão, também, que a administração do hospital, por conta da falta de profissionais para atendimento, concordou em manter os plantões do referido médico, mesmo este tendo informado acerca das colisões de horários, devido a distância entre os municípios (163 km) não permitir saída de plantão em um município e entrada no plantão de outro município simultaneamente ser impossível.*

*d) Ainda, de acordo com a defesa prévia apresentada da pelo servidor, as diárias que os médicos recebem para acompanhar pacientes em ambulâncias para municípios vizinhos, instituídas por meio da Lei Municipal n° 0519/GAB/20 13, também são pagas em forma de horas/plantões extras, segundo consta, motivado pelo baixo valor pago (cerca de RS 120,00), conduta esta praticada por todos os profissionais da área. Ressaltando que os deslocamentos pagos desta forma (horas extras), eram para profissionais que não estavam de plantão, que foram convocados para prestar serviços extras.*

*[4] Relatório Conclusivo de Duplicidade de Plantões – Total de Plantões Duplos Monte Negro/Ariquemes: 7 Plantões (sic) totalizando 84H. Total de plantões duplos Monte Negro/Theobroma: 8 Plantões totalizando 168:30H. Total de Plantões duplos Ariquemes/Theobroma: Plantões totalizando 10:08H. totalizando 262:38H de plantões duplos.*

*[5] Relatório Conclusivo de Chocas de Horários Entradas/Saídas – [chocas de horários entrada/saída Monte Negro/Ariquemes:3]. [Chocas de horários entrada/saída Monte Negro/Theobroma 49]. [Chocas de horários entrada/saída Ariquemes/Theobroma:1].*

## **V - CONCLUSÃO:**

*Considerando os princípios e critérios de aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados que dela provierem para os cofres ou serviço público, ou não, as **circunstâncias** agravantes ou **atenuantes** e os **antecedentes funcionais**.*

*1) A Comissão, considerando restar perfeitamente comprovado que o servidor, manteve prática de registro de ponto irregular, entretanto, com anuência do Diretor da Unidade Hospitalar, que por sua vez requeria aos servidores que assinassem seu registro de ponto de acordo com a escala, não respeitando o horário que realmente se entrava*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

*e/ou saia dos plantões. A comissão apurou ainda que as falhas no registro de ponto davam-se tanto nas entradas como nas saídas nos plantões, sendo que o servidor acabava por cumprir com sua carga horária/quantidade de hrs por plantão, pois o mesmo servidor que chegara atrasado saía atrasado, considerando o horário preescalado.*

*a) **Recomenda-se à secretaria de saúde, bem como a direção hospitalar que cesse imediatamente tal prática, caso ela ainda persista em alguma de suas unidades (constatamos que a unidade hospitalar possui registro de ponto digital, que impede tais fraudes).***

*b) **Recomenda-se à secretaria de saúde que emita advertência** ao servidor **MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN** pelas informações inverídicas em seu registro de ponto, a época (2012 a 2016), e que esta conste em sua ficha funcional junto ao Departamento de Recursos Humanos desta prefeitura.*

*2) Considerando que o servidor recebera horas/plantões extras para compensar deslocamento de pacientes graves, fora de seus plantões:*

*c) **Recomenda-se à secretaria de saúde que, dentro do possível, utilize profissionais que já estejam de plantão para tais deslocamentos, evitando assim a convocação de médico extra para atender estas atividades e, conseqüentemente o pagamento de horas/plantões extras.***

*3) Considerando que a unidade hospitalar utilizou de horas extras para compensar o servidor **MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN** na execução de atividades a ele atribuídas por portarias de nomeação: considerando ainda que, a época devido a unidade dispor de apenas um médico por plantão, o servidor exercia tais funções fora do seu horário de plantão, sendo necessário remunerá-lo para tanto:*

*d) **Recomenda-se à secretaria de saúde e a direção hospitalar que se atente para a questão e busque meios legais para compensar tais atividades exercidas pelos médicos de seu quadro, como no caso de Diretor Clínico e Comissão de Junta Médica, e demais utilizadas.***

*É o entendimento desta Comissão, que encaminhamos para autor idade superior para que realize o julgamento, visando providências que entender cabíveis ao caso concreto.*

*(...) Monte Negro/RO, 17 de junho de 2019*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

10. Desse modo, o chefe do Poder Executivo acolheu o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar (fl. 37, ID 802480) determinou a adoção de providência, como seguem:

*a) Advertir ao servidor MAIKO ENRIQUE BARBERY DEMILAN com fulcro no Artigo 101, incisos III e Artigo 102 § 2º da Lei Municipal nº. 015/93-Estatuto dos servidores públicos do Município de Monte Negro, uma vez que o servidor não observou as normas legais e regulamentares.*

*b) Determinar ao servidor que apresente declaração de vínculo atualizada, informando se ocupa ou não cargo público. Obs.: Caso ocupa, deverá apresentar também Certidão, expedida pelo órgão empregador/RH, contendo as seguintes especificações: o cargo, escolaridade exigida para o exercício do cargo, a carga horária contratual, o vínculo jurídico, dias, horários, se é regime de plantão ou não e a unidade administrativa em que exerce suas funções, para comprovação de compatibilidade de horário ou de cumprimento da jornada de trabalho com fulcro no Art. 103§2º.*

*c) Declaração de que não estará acumulando mais de dois cargos ou empregos públicos, conforme vedação expressa no art.: 37 XVI, c, da Constituição Federal, e que os dois juntos não excederem o que está previsto em Lei;*

*d) Determinar ao servidor que se ainda esteja acumulando indevidamente cargo público que apresente termo de opção em qual dos cargos pretende permanecer.*

*e) Encaminhe-se ao servidor (MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, cópia deste despacho e do relatório da comissão para conhecimento dos fatos, e cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*f) Registre-se na pasta funcional do servidor, para todos os efeitos legais.*

12. Nesse caminho, excepcionalmente, deixa-se de pugnar pela devolução das quantias recebidas pelo servidor, conforme apurado no processo administrativo disciplinar n. 1049-1/2017 (ID 802478), sem prejuízo de eventual cominação de multa por esta Corte.

13. Portanto, não obstante restar configurada a remuneração por serviços médicos não realizados, como forma de compensação por outros serviços prestados ao município, sem apresentação de controles de horários, data etc.(fl. 37/33 ID 802478), a essa Corte, forçosamente, há de se reconhecer o atendimento da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

determinação quanto à apuração dos fatos por parte do município de Monte Negro, bem como a cessação da irregularidade.

14. Diante da análise dos fatos em relação ao município de Monte Negro, infere-se também ter deixado de existir possíveis choques de horários em relação aos plantões realizados no município de Theobroma, motivo pelo qual deixa-se de insistir na reiteração de ofício ao Controle Interno desse município.

### 3. CONCLUSÃO

15. Encerrada a análise da manifestação trazida aos autos, bem como da documentação encartada, conclui-se pela procedência parcial da representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, ante a ocorrência de choque de horários dos plantões em tese realizados pelo médico Maiko Enrique Barbery de Milan, os quais em verdade não eram cumpridos perante o município de Monte Negro, no entanto, eram lançados apenas como forma de compensação por outros serviços realizados pelo servidor, os quais em verdade não possuíam remuneração no seio da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Negro [e por esse motivo, como já alhures dito, excepcionalmente, deixa-se de pugnar pela devolução das quantias recebidas pelo servidor, sem prejuízo de multa], na contramão dos princípios da legalidade e eficiência expressos no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de responsabilidade de:

16.a) RUBENS MARÇO RIGON, CPF n.580.958.619-87(exercício 2015); JUDITH MARIA ZANOTELI DE ATHAYDE (exercício 2012); SONIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF sob n.367.194.989-91(exercício 2014); VANILDA DA SILVA ABRAÃO, CPF 469.375.282-72 (exercício 2014/2015), por lançarem, homologarem e/ou aceitar o cumprimento de plantões fictos, como forma de compensação por outros serviços, enquanto ocuparam respectivamente o cargo de Diretor(a) da UMID -Unidade Mista de Irmã Dulce, no município de Monte Negro, (fls. 37/54, ID 802478);  
17.b) MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, médico, CPF n. 712.326.802-49, por lançar e/ou aceitar o cumprimento de plantões fictos, como forma de compensação por outros serviços, na Secretaria Municipal de Saúde do município de Monte Negro, (fls. 37/54, ID 802478).

Assim, considerando que os responsáveis pelos municípios de Ariquemes e Monte Negro asseveraram que não houve prejuízo na prestação do serviço médico, associado a ausência de conjunto probatório sólido e idôneo pelo município de Theobroma (que não obstante a renovação da notificação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

quedou-se inerte), resta prejudicada a apuração do dano, como muito bem explanado pelo Corpo Instrutivo.

Neste contexto, e considerando ademais a premente necessidade de se adotar medidas de racionalização administrativa e celeridade processual tenho pela não adoção de medidas processuais visando a conversão em Tomada de Contas Especial e persecução, responsabilização por tais valores. Entrementes, embora haja determinação expedida pela Secretária Municipal de Saúde determinando aos Diretores Hospitalares a fiscalização do cumprimento da carga horária de todos os servidores e a garantia do registro de permuta, caso ocorra, que o plantão foi executado, dentre outras medidas, conforme documentação de páginas 167/170 sob o ID 802480, esta procuradora entende que não é demais alertar, considerando reiteradas acumulações irregulares de cargos da saúde, que os gestores públicos e as demais autoridades responsáveis por cada setor hospitalar serão responsabilizados pelo pagamentos ilegais caso não adotem medidas preventivas<sup>7</sup> visando evitar a reincidência das impropriedades verificadas nos autos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação, pois atende os pressupostos de admissibilidade;

b) pela procedência da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia ante a não observância dos preceitos constitucionais expressos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso XVI, do art.37 c/c Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno;

c) determinação aos Prefeitos, Secretários Municipais da Saúde e as Gerências das Unidades Hospitalares dos Municípios de Monte

<sup>7</sup> Exemplo: Folha de Frequência • Atestados Médicos • Escala de Trabalho • Permutas • Declaração de Acúmulo de Cargo • Relatório médico dos dias de plantões



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2749/2017  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Negro, Theobroma e Ariquemes que, desde já, exijam a Declaração de Acúmulo de Cargos, bem como que observem a compatibilidade de horários; a jornada ininterrupta não superior a 24h, de acordo com as recomendações dos Conselhos Regionais de Medicina; o período de descanso entre as jornadas segundo a regra geral da CLT, art.66 e coíbam as sobreposições de jornada laborativas com demais entidades em que o profissional da saúde também mantenha vínculo.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas

S-2

Em 20 de Fevereiro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA